

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA
NEGRA**

Referência

Edital da Tomada de Preços n. 019/2022

PROTOCOLADO Nº 4368/22
TAXA DE EXPEDIENTE R\$ _____
SERRA NEGRA, 31/08/22
Quione
SETOR DE PROTOCOLO

M M LOPES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Av. Dr. Luiz Introcaso Filho, 702 – Jardim América CEP 37150-000 – na cidade de Carmo do Rio Claro - estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ: nº 42.929.876/0001-67, representada pela *Sra. Mara Monica Lopes*, advogada inscrita na OAB/MG n.158.318, portadora do RG Nº MG12.082.686 SSP/MG e CPF Nº 082.512.146-96, residente e domiciliada na Av. Dr. Luiz Introcaso Filho, 702 – Jardim América CEP 37150-000 – na cidade de Carmo do Rio Claro - estado de Minas Gerais, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO C/C PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO RELACIONADO
AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS
n. 019/2022**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços n. 019/2022, instaurado pelo Município de Serra Negra, objetivando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.”

Da análise do edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, pois, o afastamento dos interessados em participar do certame e impedindo, conseqüentemente, que o Contratante selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com objetivo de garantir a eficácia do certame, ao se observar os princípios que norteiam o procedimento licitatório, que esta empresa propõe a alteração do instrumento convocatório, nos termos que seguem:

DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o art. 41 da Lei n. 8.666/93 que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

A licitação acontecerá no dia 13/09/2022, com efeito, não há dúvida que esta empresa é parte legítima para impugnar o edital, e o faz tempestivamente, devendo esta ser recebida pela autoridade competente para que, na forma da lei, seja retificado o edital.

FUNDAMENTAÇÃO

1 – DA IMPUGNAÇÃO

1.1 - Exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral.

A cláusula 6.4.2 do edital estabelece que:

6.4.2 - O envelope "DOCUMENTOS" deverá conter (e m seu interior):
01 - CÓPIA REPROGRÁFICA DO REGISTRO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL) CÓPIA REPROGRÁFICA DO REGISTRO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CADASTRO DE FORNECEDORES DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA..

A obrigatoriedade de apresentação do CRC, no entanto, traduz-se como ato ilegal, restritivo ao número participantes, prejudicando, assim, o caráter

competitivo do certame. É esse o entendimento do TCU, apresentado através do Acórdão 2857/2013 do Plenário, *in verbis*:

Enunciado: É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

16. **A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame [Edital 1]. Acórdão 2857/2013-Plenário.**

No caso do presente edital a situação é mais grave, pois a licitante condiciona a participação das licitantes à apresentação do **cadastro de fornecedores do Município de Serra Negra**.

É cediço, que a Administração deve buscar a competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o seu caráter competitivo, possibilitando que o maior número de empresas possam participar do certame obedecendo em especial aos Princípios da Legalidade, Eficiência e Isonomia entre as licitantes.

Nesse sentido, *ab initio*, necessário se faz compreender o porquê de na modalidade Tomada de Preços ser "exigido" o cadastramento prévio.

“Art. 22. São modalidades de licitação:

I - Concorrência;

II - Tomada de preços; III - convite;

[...]

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

[...]” (grifo nosso)

O referido dispositivo foi editado com vistas a facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, estabelecendo o prévio cadastramento dos licitantes, evitando, inclusive, a morosidade na verificação de toda a extensa documentação por vezes exigida.

A finalidade, enfim, do certificado (CRC), ou seja, o resultado prático que se procura alcançar, é proporcionar à Comissão de Licitação ater-se exclusivamente aos pontos essenciais apenas do certificado e de maneira célere, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria. Arelado a essa finalidade, podem ser citados os princípios, em especial o da legalidade e da isonomia, e ainda o julgamento das propostas apresentadas em estrita conformidade com princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Inobstante, para melhor fundamentação na análise da presente e para compreender como se dá o funcionamento da administração pública, é basilar comentar os princípios norteadores das regras que a regem, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998. A respeito disso cita-se, mais uma vez, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, razoabilidade, publicidade, eficiência e motivação.

In casu, faz-se *mister* analisar o princípio da Razoabilidade, que é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988 e pela Lei n.º 9.784/99, que vem ganhando força e relevância no estudo do Direito Administrativo e de seus atos.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, *“este é um preceito que veda excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais. Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Malheiros, 2004, p. 91)

Cumprе salientar, que é importante o respeito às prerrogativas da razoabilidade no Direito Administrativo. Como bem expõe Celso Ribeiro Bastos, *consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir* (BASTOS, Celso Ribeiro de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Celso Bastos, 2002, p. 72).

O art. 3º da Lei n.º 8.666/93 dispõe que nos procedimentos licitatórios deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Referida norma, além disso, veda o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) [...]

Com essa breve introdução conclui-se, portanto, que se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação no momento do certame.

Ora. Proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados é o objetivo primordial da licitação. Com efeito, caso haja a satisfação de uma, das duas alternativas elencadas no art. 22, §2º, habilitado estará o interessado para concorrer ao certame licitatório.

Por mero apreço a dialética, faremos uma breve análise quanto a exigência do CRC.

Na hierarquia normativa, como subsídio ao princípio da legalidade, impõe a deferência do instrumento convocatório ao que determina a lei que o regulamenta, no caso, a Lei Federal nº 8.666/1993. Um deve se adequar ao outro, conquanto que esse instrumento convocatório continue submisso, sem criar alternativas onde não possam ser admitidas. O edital, ao exigir como condição para participação apenas o cadastro das licitantes até certo dia, sem, contudo,

permitir a participação de tantas outras interessadas que, mesmo não cadastradas, preenchem os requisitos necessários até o terceiro dia anterior, está contrariando as perspicuas disposições legais contidas na Lei a qual deve ser compatível, evidenciando como incompleta a disposição do item do edital.

O CRC presta-se, portanto, em agilizar a tramitação da licitação e pode na disputa simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar.

Como já ressaltado, o que se busca com esse pré-cadastramento é diminuir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados, já que o CRC substituiria a necessidade de alguns deles. Esse pré-requisito, portanto, busca uma DESBUROCRATIZAÇÃO do processo licitatório.

Ou seja, na tomada de preços o certificado de registro cadastral seria, em princípio, obrigatório. Contudo, pelo dispositivo em questão os licitantes possuem duas opções: **a primeira seria a apresentação do certificado de registro cadastral e, a segunda, a apresentação dos documentos exigidos para o cadastramento dentro do prazo legal (03 dias antes da licitação).**

Ocorre que em complemento ao §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, por meio da Lei n.º 8.883/1994, foi acrescentado o §9º ao art. 22, cujo texto assinala:

Art. 22 [...]

§9º Na hipótese do §2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (grifo nosso)

A leitura conjunta dos dispositivos (§§2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93) dá conta de que a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados. O não cadastrado, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido, com

a documentação pertinente, até três dias úteis antes da abertura da licitação. CASO ESTE MESMO INTERESSADO DESEJE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO SEM O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, PODERÁ FAZÊ-LO APRESENTANDO SOMENTE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL.

A regra do §2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, estendendo a possibilidade aos não cadastrados. **Então, interpretações restritivas devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretendeu atingir.**

Desta maneira, a exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento (Denúncia n. 862.905, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 24 de maio de 2016).

Há vasta doutrina sobre a conceituação do Certificado de Registro Cadastral, uma das quais encontra-se explicitada no manual "Licitação passo a passo", editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE), publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Ano XIX, edição nº 04, de 2001:

Licitação passo a passo 9 - Do registro cadastral

9.1 - Conceito

Registros cadastrais são assentamentos que se fazem, nas repartições administrativas obrigadas a licitar, dos interessados em contratar com o poder público segundo o ramo de suas atividades, para fins de habilitação.

Os registros cadastrais nada mais são do que verdadeiros bancos de

dados, nos quais a administração registra todas as informações pertinentes à habilitação dos interessados em contratar com o poder público.

9.2 - Finalidade

A finalidade do registro é a de realizar, de forma antecipada, o assentamento e a avaliação das informações jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras dos interessados em participar da licitação na modalidade tomada de preços, bem como permitir que, na modalidade convite, os não-convidados, mediante a prova de estarem registrados, possam manifestar interesse com antecedência e apresentar suas propostas.

O TCU expediu mandamento referente à matéria no Acórdão 301/2005 (Plenário). Senão vejamos:

“Deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência.”

Desse modo, a exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento.

Ademais é este o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), proferido no bojo da denúncia nº 862905, de relatoria da eminente Conselheira Relatora Adriene Andrade, in verbis:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE

CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL FORNECIDO PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE CONSTATADA NO EDITAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS AO PREFEITO E AO PREGOEIRO À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO.

1. Tendo-se constatado que a Administração deu prosseguimento ao procedimento licitatório, reeditando o edital sem sequer submetê-lo à apreciação deste Tribunal, ficou comprovado o descumprimento da determinação de suspensão do certame, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

2. **A exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento.**”

Com efeito, deve o edital ser modificado, afim de que seja aceita a documentação de habilitação no ato da abertura da sessão dos licitantes que não formalizarem o cadastramento prévio, nos termos supra.

1.2 REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO – ILEGALIDADE - HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA – EXIGÊNCIA RESTRITIVA:

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e, sobretudo, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A documentação relativa a qualificação econômico-financeira a ser exigida das licitantes encontra-se elencada em rol taxativo do art. 31 da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos

licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Indaga-se, no entanto, quais seriam os limites de competência da Administração Pública ao exigir o atendimento de todos esses requisitos, em especial, de forma cumulativa, a comprovação de índices contábeis e patrimônio líquido e/ou capital social mínimo?

Considerando-se que o propósito maior da exigência desses indicadores é verificar se a empresa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato, torna-se inevitável perceber que, em algumas situações, a exigência, única e exclusivamente, dos índices podem ser insuficientes ou inúteis para tal averiguação.

A verificação da sustentabilidade econômico-financeira de uma empresa pelo método exclusivo de apresentação de índices contábeis não se qualifica como ferramenta absolutamente eficaz. Isso ocorre porque diferenças básicas e comuns, como o regime de apuração tributária dessas empresas, podem distorcer os resultados obtidos pelas fórmulas, levando à habilitação de licitantes sem capacidade econômico-financeira e, de outra banda, à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida.

A insuficiência desse critério como método para representar, por si só, a situação econômico-financeira dos licitantes é apontada pela doutrina como a causa pela qual seu desatendimento não pode justificar a inabilitação imediata e sumária do licitante.

Entende-se, pois, que a Administração Pública deve permitir que a comprovação da boa situação financeira da empresa ocorra por meios **alternativos**, que também estão previstos na lei, garantindo-se, assim, ampla concorrência ao certame em busca da proposta mais vantajosa para a administração. A respeito:

PERGUNTA 5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

*A Administração deve prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos ou há meios de habilitá-lo sem que tal requisito seja cumprido?
(...)*

Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)

Em vista dessas considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos. (Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.)
(grifamos e destacamos)

É possível empreender um paralelo entre o raciocínio exposto e a lógica que sustenta o inc. II e o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Esses dispositivos estabelecem um cálculo para avaliar se determinada proposta comercial deve ser considerada como manifestamente inexequível. No entanto, trata-se de uma presunção relativa, pois, ainda que o licitante não atenda ao índice calculado, a legislação confere a ele a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta por meio de documentação complementar. Basta que o licitante comprove que, em sua proposta, os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Aplicando-se a mesma lógica à exigência de índices contábeis, inclusive pelas mesmas razões teóricas – o risco de se afastar equivocadamente um licitante apto a executar a avença –, entende-se que a falha de determinado licitante no atendimento de índices contábeis gera uma presunção relativa de incapacidade econômico-financeira. Caberá, portanto, ao licitante, se possível, a tarefa de comprovar sua solidez financeira por outros meios.

17

A propósito, cumpre destacar que, no âmbito federal (órgãos da Administração federal direta e das autarquias federais), encontra-se vigente a *Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2018*, que disciplina, entre outras questões, exatamente o tema ora referendado. A normativa é aplicável ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Ênfase para o art. 22 e para o art. 24:

“Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

(...)

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.”

Perceba-se que a norma regulamentar federal determina a

possibilidade de substituição da forma de comprovação da condição econômico-financeira para aqueles que não atenderem aos índices contábeis. Nesses casos, as empresas que não atingirem ao resultado esperado poderão comprovar sua capacidade por intermédio da apresentação de seu capital social ou patrimônio líquido, a critério da Administração Pública, sem prejuízo da eventual solicitação de garantia sobre a execução do contrato.

A respeito constou no ato convocatório que a licitante autora da melhor proposta deverá comprovar de forma CUMULATIVA os seguintes requisitos:

05) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

b) O licitante deverá comprovar o PATRIMÔNIO LÍQUIDO de, NO MÍNIMO, 10% (DEZ POR CENTO) so valor total gloval estimado desta contratação (conforme item 2.2 do edital), devendo a comprovação ser feita relativamente a data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(...)

C4) A boa situação financeira das empresas será aferida ainda pela demonstração no mínimo dos seguintes índices, devendo ser apresentados por escrito e assinado pelo contador e pelos responsável legal da licitante:

INDICE DE LIQUIDEZ GERAL

$$ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP) > OU + 1,0$$

GRAU DE ENDIVIDAMENTO

$$GE = (PC + ELP) / AT < OU = 0,50$$

Registre-se que não é raro, tampouco indevido, que órgãos ou entidades da Administração Pública estadual e municipal se valham do conteúdo das normativas expedidas por órgãos da União, analogicamente, para pautar sua

atuação administrativa. Dessa sorte, no que diz respeito a questão objeto de debate, é possível que as Administrações pertencentes às demais esferas federativas permitam, aos licitantes que não atenderem aos índices contábeis mínimos exigidos, a comprovação por vias alternativas, tal como previsto na Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/18, sobretudo, em razão do fato de que os fins a que se destina a licitação serão amplamente satisfeitos.

O edital, portanto, deve ser retificado!!!

Essa postura se coaduna com o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, que restringe as exigências de qualificação econômica em licitação pública ao que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Considerando-se que existem meios alternativos de comprovar a capacidade econômico-financeira, que, no mais das vezes, também podem assegurar o cumprimento das obrigações, o atendimento de índices contábeis pode ser dispensado. Portanto, considera-se adequado proceder tal como estipula a Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/18, ainda que o órgão ou a entidade da Administração não esteja a ela submetido.

Infere-se que a exigência limita a competição e contraria as normas que regem a matéria e os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Contas, devendo, pois, ser corrigida.

Em razão disso:

Considerando que o equívoco apontado, em razão do fato de que a manutenção da exigência das letras “b” e “c.4” do item 05 do edital são contrárias aos entendimentos dos Tribunais de Contas e ao que dispõe o art. 24 da *Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2018*, e,

Considerando que a alteração do instrumento convocatório atrairá maior número licitantes, em atenção ao princípio da competitividade, solicitamos seja retificado o edital a fim de que seja conferido às empresas que apresentarem

resultado igual ou menor que 1 (um) ao índice de Liquidez Geral (LG), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, de forma **ALTERNATIVA**, o **capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo**, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

3 – DOS PEDIDOS

Isto posto, requer seja recebida e apreciada a presente impugnação para que seja retificado a fim de que:

- 1 - Seja excluída a exigência do item 01, "a", possibilitado a participação dos interessados que não realizaram o cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação nos termos da segunda parte do §2º¹ do art. 22 da Lei n. 8.666/93
- 2 - Seja conferido às empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em relação ao índices de Liquidez Geral (LG) referido na letra C.4 do item 05 do edital, a possibilidade de comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o **capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo**, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação, excluindo-se, pois, a exigência cumulativa de apresentação de patrimônio líquido mínimo.

¹ § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre **interessados devidamente cadastrados OU que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação. (destacamos e grifamos)

Nestes Termos,
Aguardamos as retificações necessárias.

Carmo do Rio Claro/MG, 30 de agosto de 2022.

Mara Monica Lopes
OAB/MG 158.3189

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1232272

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 6.389/84)



ASSINATURA DO FORNECEDOR

Maria M. Maria Silva

OBSERVAÇÕES





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
158318

NOME
MARA MONICA LOPES

SILABICO
JAIR PEREIRA LOPES
NOEMIA MARIA MARQUES LOPES

NATALIDADE
CARMO DO RIO CLARO-MG

RG
MG-12.582.008 - SSP/MG

QUALIDADE DE ORÇADO E TERCIDOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
07/03/1988

CPF
082.512.145-88

DTA EXPEDIDO EM
01 03/03/2015

Luis Claudio da Silva Chaves
LUIZ CLAUDIO DA SILVA CHAVES
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal da Estância Turística
Hidromineral de Serra Negra
(CIDADE DA SAÚDE)

Ao Setor de Compras, Contratos e Licitações

Expedientes nº 01000004368/2022
Impugnação ao Edital
Licitação / tomada de preços nº 019/2022
M M LOPES LTDA

Prezados Senhores:

I - BREVE RELATO

Trata-se de insurgência administrativa apresentada por M M LOPES LTDA, onde pugna pela impugnação do edital, com fulcro no art. 41 §§ 1º a 4º da Lei 8.666/93, impugnando a exigência de apresentação do certificado de registro cadastral e da habilitação econômico-financeira, requerendo seja retificado consoante os dois itens, pugnando quanto a este último a aceitação de demonstrativo outro que não aquele estabelecido no instrumento editalício.

Relatada, à essência, avante ao mérito.

II - DO DIREITO

Compulsando-se os autos, é possível verificar que os termos editalícios estão em conformidade com a legislação de regência, bem como os itens que ora são questionados estão dentro dos parâmetros objetivos eleitos ao atendimento do interesse público inserto ao certame, não havendo elementos à propalada restrição aos pretensos participantes o que denota assertividade aos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitações.

Logo, o certame deve ser realizado dentro dos parâmetros estabelecidos por lei e pelo edital, que reputo bem atendidos.

Ademais, o que se denota é uma pretensão de incursão ao mérito de interpretação administrativa ora emprestada ao certame, que, em ultimada análise, não afronta nem altera a aplicação da legislação de regência.

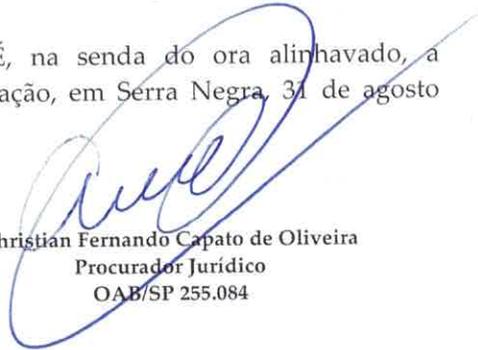
Dessarte, ora não se vislumbra máculas que venham a infirmar os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitações à edição do edital do referido certame.

Assim, nada há que infirme o teor editalício, sendo de rigor a continuidade do certame, nos termos vazados ao edital.

III - CONCLUSÃO

Destarte, forte no ora exposto, opino pelo conhecimento da impugnação para, no mérito, manifestar pelo **DESPROVIMENTO** às razões apontadas, em razão da regularidade verificada no procedimento previsto no edital, com a continuidade dos atos sob os efeitos do parecer ora consignado.

É, na senda do ora alinhavado, a manifestação, em Serra Negra, 31 de agosto de 2022.


Christian Fernando Capato de Oliveira
Procurador Jurídico
OAB/SP 255.084